



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000331/2006-74
Recurso nº 160.963 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.456 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRRF
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. PERDCOMP.

A transmissão do Pedido Eletrônico de Compensação e Declaração de Compensação - Perdcomp extingue o crédito tributário, na data da transmissão, sob condição resolutória de sua posterior homologação, importa em confissão de dívida, e, quanto ao recurso voluntário interposto posteriormente o seu não conhecimento por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perda do seu objeto, haja vista que os Perdcomp transmitidos em 03/07/2007 e 29/06/2007 têm o efeito de reconhecimento de dívida e extinguem os débitos sob condição resolutória.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente à cobrança de Imposto de Renda na Fonte do exercício 2004, ano-calendário 2003, cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 30/03/2006 (fls. 19), exigindo crédito tributário no montante de R\$ 9.696,03, sendo imposto no valor de R\$ 4.602,34, multa de ofício de R\$ 3.451,74 e juros de mora de R\$ 1.641,95 (cálculos válidos até 24/02/2006).

Na primeira instância o lançamento foi mantido integralmente com fundamento em que o pagamento que o impugnante alegou referir-se ao fato gerador 31 de dezembro de 2003 refere-se a fato gerador ocorrido em 07 de janeiro de 2004, e que para os demais fatos geradores o impugnante não comprovou pagamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/06/2007 (fls. 55), o requerente apresentou recurso voluntário em 04/05/2007 (fls. 56), em que pleiteia o cancelamento do débito pelos seguintes motivos:

1) como preliminar alega que não cometeu qualquer infração e que não ficou inerte ao longo da fiscalização, discriminando as atitudes praticadas desde que tomou ciência da intimação fiscal e que as provas apresentadas são todas pertinentes e não protelatórias, devendo ser apreciadas em respeito ao direito à ampla defesa;

2) que a preliminar confunde-se com o mérito;

3) que no demonstrativo de apuração de débitos às fls. 15, formulado pelo Fisco, verifica-se um crédito a favor da União, no valor de R\$4.602,34 (quatro mil, seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos), porém sem as devidas compensações dos Darfs recolhidos em jan/04, no valor original de R\$4.000,20 (quatro mil reais e vinte centavos) e em fev/04, no valor original de R\$916,31 (novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), porém o débito tributário foi recolhido conforme Planilha Demonstrativa protocolada juntamente com a impugnação em 27 de abril de 2006 que torna a juntar (doc. 13), onde se constata um crédito em seu favor no importe de R\$223,42 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), valores originais após todas as compensações de valores recolhidos a maior.

2) conforme orientação do Auditor-Fiscal, constatado o crédito da ora recorrente, instruiu seu representante para que elaborasse os PER-DCOMPs, demonstrando-se a compensação entre débitos e créditos, cujos documentos ora apresenta;

3) que o crédito tributário seja extinto, na íntegra, por compensação, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN);

4) insurge-se quanto ao trecho do acórdão combatido que afirma que pagamentos a maior foram aproveitados pela autoridade fiscal nos termos do art. 112 do CTN, pois o art. 112, do CTN não versa sobre compensação, bem como deverão ser aproveitados os créditos a favor da ora recorrente na sua totalidade e não parcialmente como foi feito, pois foram desconsiderados os valores objeto do REDARF de 25/07/2005;

Ude

5) quanto à constatação no acórdão recorrido de que "restaram débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 08/03/2003, 08/07/2004 e 05/12/2004, nos valores de R\$35,21, R\$163,79 e R\$4.403,34, respectivamente", alega ter havido erro e que presume que, onde se lê 08/07/2004 e 05/12/2004, deva-se ler 08/07/2003 e 05/12/2003, respectivamente;

6) devem ser aplicados no julgamento princípios constitucionais expressos e implícitos, ilustrando com os art. 5º e 37 da Constituição de 1988 e os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da proporcionalidade;

7) quanto à menção no acórdão recorrido de que o DARF pago em janeiro de 2004 refere-se ao fato gerador de 7 de janeiro de 2004, sustenta que foi realizada a retificação do DARF - REDARF em 21/07/2005 e protocolado em 25/07/2005, retificando o Período de Apuração de 07/01/2004 para 27/12/2003, conforme comprova cópia anexa;

8) no tocante à constatação da DRJ de que os pagamentos dos demais fatos geradores não foram comprovados, alega que os recolhimentos foram efetuados em 14/01/2004 e 10/03/2003, sendo assim, muito antes de qualquer ação fiscal.

Às fls. 45 a pesquisa ao Sistema da Receita Federal que controla os pagamentos efetuados (Sinal).

Às fls. 70 foi juntado cópia de Termo de Atendimento a Intimação Fiscal DIRFxDARF, de 22/05/2005;

Às fls. 73, cópia de requerimento de retificação de DARF - REDARF protocolado em 22/07/2005, para retificar a data do fato gerador do DARF no valor de R\$4.000,20, de 07/01/2004 para 27/12/2003.

Às fls. 76, planilha demonstrativa elaborada pelo requerente confrontando informações da DIRF com os recolhimentos realizados e às fls. 77 a planilha feita pelo auditor-fiscal;

Às fls. 84, cópia do DARF de R\$4.000,20, cujo REDARF foi alegado;

Às fls. 86/103, cópia dos PERDCOMP transmitidos assim discriminados:

1) data de transmissão 03/07/2007 (fls. 86/91), declarando a compensação do IRRF da 1ª semana de dezembro de 2003 no valor de R\$417,20 (principal), mais multa e juros, totalizando R\$720,92, o suposto crédito decorreu de IRRF com arrecadação em 28/06/2007, período de apuração 05/12/2003, no valor de R\$720,92.

2) data de transmissão 29/06/2007 (fls. 92/97), declarando a compensação do IRRF da 2ª semana de março de 2003, principal no montante de R\$35,21, que com multa e juros somou R\$48,09. do IRRF da 2ª semana de julho de 2003 R\$163,79 de principal, totalizando R\$210,96; e da 1ª semana de dezembro de 2003 com principal de R\$3.243,34, totalizando R\$3.650,38. O suposto crédito decorreu de IRRF com arrecadação em 14/01/2004, no valor de R\$3.909,45, período de apuração 07/01/2004, esse DARF no valor de R\$4.000,20.

3) data de transmissão 29/06/2007 (fls. 98/103), declarando a compensação do IRRF da 1ª semana de dezembro de 2003 no valor de R\$742,50 de principal, totalizando



R\$916,24. O suposto crédito decorreu de IRRF com arrecadação em 10/03/2004, no valor de R\$916,31, período de apuração 29/02/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O litígio restringe-se à cobrança de IRRF sobre trabalho assalariado nos fatos geradores 08 de março, 08 de julho e 05 de dezembro de 2003, cujos valores foram apurados pela autoridade fiscal, conforme fls. 15 (novamente juntada às fls. 77), em R\$35,21, R\$163,79 e R\$4.403,34, respectivamente.

Essa apuração decorreu do confronto entre a DIRF apresentada pela contribuinte e os recolhimentos efetuados (DARF).

O ônus da prova que recai sobre a Fiscalização é provar essas diferenças com base na DIRF e nos extratos de pagamento, o que foi feito, não cabe à Fiscalização provar que os pagamentos não ocorreram, pois é princípio geral que não se pode exigir prova de fato negativo.

Cabe ao requerente comprovar que efetuou os pagamentos correspondentes e para se desincumbir desse ônus apresentou a planilha de fls. 76, na qual se verifica que sua defesa concentra-se em demonstrar que, embora não discorde da planilha apresentada pela autoridade fiscal, a apuração deve compreender também os meses de janeiro e fevereiro.

Isso ocorre porque, segundo o requerente, nos meses de janeiro de 2004 e fevereiro de 2004 realizou pagamentos em valor superior ao IRRF devido naqueles meses.

Alega que apurou IRRF a pagar nas DIRF de janeiro e fevereiro de 2004 de R\$ 90,75 e R\$100,31, respectivamente, e que os recolhimentos efetuados nesses meses foram de R\$3.909,45 e R\$916,31.

Os valores apurados na DIRF2005 não foram comprovados.

Na linha de raciocínio do requerente, esses valores pagos a maior em janeiro e fevereiro de 2004 devem ser apreciados juntamente com o Redarf requerido em 22/07/2005. Esse Redarf objetivou retificar a data do fato gerador do DARF no valor de R\$4.000,20, de 07/01/2004 para 27/12/2003.

A alegação inerente à existência de um Redarf não foi feita na impugnação, entendendo como relevante pois consta cópia de requerimento no sentido de que houve o pedido de retificação antes da lavratura do auto de infração.

Entretanto, a pesquisa feita à base de pagamentos da Receita Federal em 28/07/2006, juntada às fls. 45, demonstra que não houve a retificação daquele DARF.

Convém fazer breve remissão ao disciplinamento da retificação de DARF. Segundo o previsto nos art. 872 e 873 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), a arrecadação far-se-á na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda e o documento de arrecadação obedecerá o modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal e sua utilização reger-se-á por instruções específicas.

Em seguida, por meio da Portaria MF nº 259, Regimento Interno da Receita Federal, o Ministro da Fazenda estabelece as competências no âmbito da Receita Federal e outorga ao Secretário da Receita Federal competência para editar atos administrativos com efeitos normativos sobre assuntos de competência do órgão.

No ano de 2005 (data do pedido de REDARF), estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004 (revogada somente em 2006 pela IN SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006), que dispunha sobre a retificação de erros no preenchimento de Darf.

Eis alguns dos pontos de interesse.

Art. 10. Serão indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples que versem sobre:

()

§ 1ª Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento.

§ 2ª Os indeferimentos de que trata este artigo serão proferidos pela própria unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte

§ 3ª O disposto nos incisos I, VI e VII deste artigo aplica-se também às retificações de ofício de que trata o art. 8ª

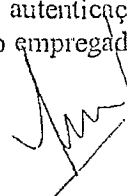
Art. 14. O controle da retificação de Darf ou Darf-Simples far-se-á, após a decisão, mediante registro da operação realizada em sistema eletrônico de processamento de dados destinado a esse fim (grifos acrescentados)

O §1º evidencia que, a **juízo da autoridade tributária**, serão indeferidos os pedidos que não configurem erro **formal** ou que denotem **utilização indevida do procedimento**.

A disciplina de submeter a retificação de DARF ao juízo da autoridade tributária, justifica-se porque, diversamente do que ocorre no âmbito do Código Civil em que o devedor escolhe quais débitos quer pagar, no Direito Tributário, há regramento próprio no art. 163 do CTN, estabelecendo que, existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas regras que aquele estatuto codificado prevê.

Esse regramento, na prática, não é comumente empregado, pelo fato de, no DARF, ser indicado pelo contribuinte quais débitos quer extinguir por pagamento, e a imputação seguir um processamento eletrônico guiado pela informação do contribuinte.

Entretanto, é preciso, primeiramente, confirmar a autenticação do DARF, e uma vez autenticado o pagamento, observar que este pode já ter sido empregado para extinguir



outro crédito tributário, entre várias outras possibilidades. É legítima-se a previsão do CTN de outorgar à Fazenda Nacional a imputação do pagamento.

Uma vez retificado deve ser registrado em sistema próprio de controle, e como se constatou às fls. 45, essa retificação não ocorreu.

Ainda que houvesse sido deferido o pedido de retificação, deve-se ressaltar que o fato gerador que foi lançado é 05/12/2003, enquanto o pedido de REDARF pleiteava a alocação do DARF a fato gerador posterior, a saber: 27/12/2003.

Oportuno esclarecer que, para a fonte pagadora, o fato gerador do imposto de renda retido na fonte não era mensal, conforme exegese da alínea "d" do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que, ao definir o prazo de recolhimento como sendo o terceiro dia útil da *semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores* evidenciou a natureza de fato gerador diário ou, no máximo, semanal e de período de apuração semanal.

Ressalte-se que, embora o art. 83 da lei 8.981/1995 tenha sido revogado pela lei 11.196, de 2005, na data da ocorrência dos fatos geradores apurados nesses autos, vigorava a redação original da lei 8.981/1995, transcrita abaixo.

Art 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos.

(..)

I - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (Revogado pela Lei nº 11 196, de 2005)

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos (Revogado pela Lei nº 11 196, de 2005)

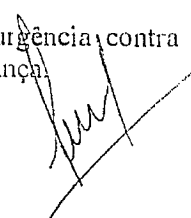
(..)

Logo, o fato gerador ocorrido em 05/12/2003, teve seu vencimento em 10 de dezembro de 2003, e ainda que acatado o pedido de REDARF para 27 de dezembro de 2003, o pagamento estaria referindo-se a fato gerador posterior até mesmo ao vencimento do tributo.

Como para a fonte pagadora o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados possui fato gerador semanal (inciso II do art. 865 do RIR99), não é lícito promover o *acerto de contas* pretendido pelo requerente levando em conta o período de apuração de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, ou mesmo fatos geradores **posteriores**, ainda que ocorridos no mesmo mês.

A decisão sobre pedidos de retificação de documentos de arrecadação é de competência das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal e o recurso contra eventual indeferimento não é regido pela Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de forma que esse Conselho não é competente para decidir sobre REDARF.

Quanto ao DARF objeto do pedido, não se trata de insurgência contra a constituição do crédito tributário propriamente dita, mas sim sobre a sua cobrança.



Ademais, a utilização posterior desse mesmo DARF pelo contribuinte para gerar crédito no Perdcomp transmitido em 29/06/2007 (fls 94) tem o efeito de tornar sem objeto o pleito de considerar o DARF retificado para o período de apuração 27/12/2003.

Outro argumento é a existência de declarações de compensação transmitidas após a ciência do acórdão da DRJ e às vésperas da apresentação do recurso voluntário, às quais me reportarei pontualmente a seguir.

1) Os dois PERDCOMP transmitidos em 29/06/2007:

1.1) Objetivou-se extinguir o IRRF-0561 da 2ª semana de março de 2003 (R\$35,21) e da 2ª semana de julho de 2003 (R\$163,79) e da 1ª semana de dezembro de 2003 (R\$3.243,34), com crédito do contribuinte no valor de R\$3.909,45 decorrente de DARF de IRRF-0561 arrecadado em 14/01/2004 para o período de apuração 07/01/2004. Trata-se do mesmo DARF objeto do pedido de REDARF (R\$4.000,20 menos R\$90,75 igual a R\$3.909,45)

1.2) Objetivou-se extinguir o crédito tributário da 1ª semana de dezembro de 2003 (R\$742,50) com crédito do contribuinte decorrente de DARF de IRRF-0561 de R\$916,31 arrecadado em 10/03/2004 para o período de apuração 29/02/2004.

Ressalta-se que o mesmo DARF no valor de R\$4.000,20, em que se pretendeu ver alterado o período de apuração de 07/01/2004 para 27/12/2003, foi utilizado parcialmente na declaração de compensação (R\$4.000,20 menos R\$90,75 igual a R\$3.909,45) para extinguir R\$3.243,34, e outros R\$742,50 pretendeu-se extinguir com outro DARF de R\$916,31.

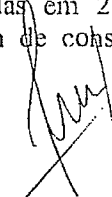
Trata-se de matéria própria da cobrança administrativa e não propriamente de julgamento, pois não há insurgência contra indeferimento da compensação, sequer foi demonstrado o resultado da apreciação administrativa do PERDCOMP.

2) O PERDCOMP transmitido em 03/07/2007 objetivou extinguir parte do débito de IRRF-0561 da 1ª semana de dezembro de 2003 (R\$417,20 com vencimento em 10/12/2003) com crédito do contribuinte decorrente do DARF de IRRF-0561 do período de apuração 05/12/2003 (vencimento em 10/02/2003) arrecadado em 28/06/2007.

O que o requerente pretendeu fazer por meio desse PERDCOMP foi quitar o débito com pagamento em atraso, pois há identidade entre o tributo e o período do crédito e do débito. O valor que se pretendeu quitar com esse PERDCOMP é o saldo remanescente do IRRF-0561 da 1ª semana de dezembro de 2003 (R\$3.243,34 mais R\$742,50 - PERDCOMP de 29/06/2007 – mais R\$417,20 igual a R\$4.403,34 que é igual ao valor lançado no auto de infração para o fato gerador 05/12/2003.

Aqui, igualmente, trata-se de matéria própria da fase de cobrança administrativa e não de julgamento, pois não há insurgência contra indeferimento da compensação, o que instauraria o contencioso. Sequer foi demonstrado o resultado da apreciação administrativa das PERDCOMP.

As declarações de compensação transmitidas em 2007 têm o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, além de constituírem confissão de dívida.



A alegação de que foram transmitidas PERDCOMP (após a ciência do acórdão da DRJ) não se trata de insurgência contra a constituição do crédito tributário propriamente dito. Pelo contrário, o recorrente com a entrega dos PERDCOMP está confessando uma dívida e declarando que a extinguiu por compensação, sob condição resolutória. É matéria tipicamente de cobrança, de forma que cabe à Unidade da Receita Federal pronunciar-se sobre as declarações de compensação e computar o resultado dessa apreciação na fase de cobrança administrativa.

Os efeitos produzidos pela transmissão de PERDCOMP são a extinção do crédito tributário sob condição resolutória, nos termos do §2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, o reconhecimento de dívida e conseqüentemente a perda do objeto deste recurso voluntário.

Esclareça-se que, na hipótese de ocorrer decisão não homologatória da compensação, constituindo-se no implemento da condição resolutória, a cobrança do crédito tributário e eventual manifestação de inconformidade e recurso voluntário seguirão o rito do processo de compensação que controlar a Perdcomp.

A Tabela abaixo consolida o pleito veiculado por meios dos três Perdcomp acima descritos, confrontando os débitos que se pretende extinguir com os que contam do auto de infração.

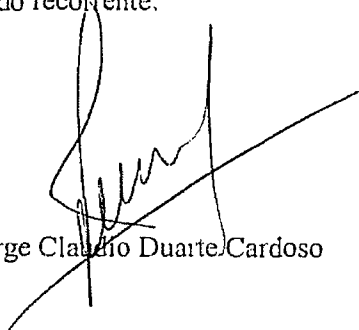
Auto de infração 30/03/2006		Perdcomp			Total informado nas Perdcomp
Principal (imposto)					
Período de apuração	Valor (R\$)	1º Perdcomp, de 29/06/2007	2º Perdcomp, de 29/06/2007	Perdcomp de 03/07/2007	
2ª semana mar03	35,21	35,21	-	-	35,21
2ª semana jul03	163,79	163,79	-	-	163,79
1ª semana dez03	4.403,34	3.243,34	742,50	417,20	4.403,34

Entretanto é importante ressaltar que essas Perdcomp foram transmitidas com os valores das multas inferiores aos que foram lançados no auto de infração, impossibilitando a extinção total do crédito tributário, conforme demonstrado abaixo.

Multa					
Auto de infração 30/03/2006		Perdcomp			Total informado nas Perdcomp
Período de apuração	Valor (R\$)	1º Perdcomp, de 29/06/2007	2º Perdcomp, de 29/06/2007	Perdcomp de 03/07/2007	
2ª semana	26,40	7,04			7,04

mar03					
2ª semana jul03	122,84	32,76			90,08
1ª semana dez03	3.302,50	374,61	148,56	83,44	2.695,89

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por perda do objeto em razão da transmissão dos PERDCOMP de 03/07/2007 e 29/06/2007 que têm o efeito de reconhecimento de dívida e cuja apreciação compete à Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do recorrente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso